

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.073, DE 2010.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

Autor: DEPUTADO WILLIAM WOO

Relator: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.073, de 2010, de iniciativa do nobre Deputado William Woo, propõe a alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para conceder porte de arma aos profissionais da segurança pública.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que apresenta a proposta de forma a regulamentar o acesso dos integrantes de órgãos de segurança pública às armas de uso restrito. Além disso, afirma que pretende manter a possibilidade de autorização para o porte de arma de uso restrito apenas para os órgãos “que tenham estreita relação com a prevenção e repressão à criminalidade, além dos integrantes das Forças Armadas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.073/10 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à comercialização e ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. Entendemos o espírito da proposta que busca oferecer melhores meios de defesa para os profissionais da segurança pública.

No atual cenário da sociedade brasileira, é imprescindível que observemos a realidade das pessoas que trabalham com segurança pública e necessitam manter uma arma para a sua proteção. A proposta vem ao encontro dessa necessidade, oferecendo acesso a armamento de melhor resposta à defesa pessoal. Por um lado, é necessário e imperioso garantir o devido controle desse armamento, por outro é igualmente relevante conceder acesso para os policiais e demais agentes da lei.

Nesse contexto, concordamos inteiramente com a proposta oferecida pelo nobre Deputado William Woo. No entanto, vislumbramos uma redação mais simples para atingirmos os mesmos objetivos, reunindo os dispositivos no art. 27, que trata da regulamentação dos armamentos de uso restrito.

Iniciamos por definir que armamento é esse, uma vez que somente existem definições em nível infralegal. A expressão “armamento de uso restrito” abarca uma grande variedade de armas. No contexto do presente projeto de lei estamos tratando de pistolas e revólveres, mais conhecidos como armas de porte, cuja energia transportada pelo projétil da munição comum seja suficiente para garantir a segurança pessoal do seu usuário sem que seja necessária a realização de vários disparos. Munições especiais também poderão ser adquiridas, mas a definição utiliza como referencial a munição comum que é fabricada para a arma.

Além disso, dispusemos sobre a transferência de propriedade, devolução, condições para o registro entre outros aspectos extremamente importantes para a regulação do tema.

Creemos que a proposta traz avanços para o controle de armas no Brasil e renderá bons frutos para a proteção de nossos policiais.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 7073/10, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.073, DE 2010

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento para regular a aquisição de arma de porte de uso restrito nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento para regular a aquisição de arma de porte de uso restrito nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27

§ 1º Os servidores estáveis da atividade-fim e os inativos dos órgãos descritos nos incisos I, II, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei poderão adquirir arma de porte de uso restrito e suas respectivas munições, obedecido ao seguinte:

I – para os efeitos deste dispositivo, por arma de porte de uso restrito entende-se a arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador e cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia cinética de quatrocentos a setecentos Joules;

II – o regulamento desta Lei definirá as condições para aquisição das armas de porte de uso restrito e de suas munições, disciplinando, obrigatoriamente:

a) os modelos e os calibres das armas de porte de uso restrito e os tipos de suas munições;

b) a quantidade de armas por adquirente e a quantidade de munição por período de aquisição;

c) a sistemática de registro das armas;

d) os procedimentos para entrega das armas aos adquirentes;

e) os procedimentos de transferência de propriedade das armas de porte de uso restrito a ser realizado apenas entre os proprietários autorizados a adquiri-la;

f) as normas necessárias para o controle das armas de porte de uso restrito entre as instituições;

g) as condições de recolhimento da arma em casos de morte, demissão, exoneração ou cumprimento de medida disciplinar do proprietário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator